



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Imigrante, 14 de dezembro de 2022.

Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei Complementar nº 09/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras:

Este Projeto de Lei Complementar pretende alterar a redação atual dos artigos 143 a 145 do Código Tributário Municipal, estes artigos tratam da Taxa de Coleta de Lixo. Essa alteração se faz necessária, pois segundo relatório de auditoria do TCE/RS, nós (Município) entre outros tantos, não estamos observando o princípio da eficiência e sustentabilidade econômica desse serviço público, de acordo com a Lei Federal nº 11.445/2007, artigo 2º, inciso VII. Ou seja, precisamos cobrar mais e ampliar a quantidade de cadastros do IPTU dois quais é cobrada essa taxa, para atingir os donos de terrenos, que possuem esse serviço a disposição, mas atualmente não recebem essa cobrança. Realizando essa cobrança dos terrenos, acreditamos que estaremos, de forma indireta, fazendo com que esses sejam vendidos para alguém que pense em construir neste terreno e, dessa forma, se estabelecer em nosso Município.

Dessa forma, para minimizar a diferença entre o valor investido no serviço de recolhimento de lixo e os valores arrecadados através da Taxa de Coleta de Lixo, estamos encaminhando este Projeto de Lei Complementar.

Certos de vossa atenção, agradecemos antecipadamente e apresentamos cordiais saudações.

Atenciosamente,

GERMANO STEVENS:69589771068
Assinado digitalmente por GERMANO STEVENS:69589771068
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=30653316000143, OU=presencial, CN=GERMANO STEVENS:69589771068
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0

GERMANO STEVENS
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2022

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.692/2011
(CTM) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

GERMANO STEVENS, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que encaminhei à Câmara Municipal de Vereadores para análise e votação o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. Fica autorizada a alteração dos **artigos 143 a 145 da Lei Municipal nº 1.692**, de 1º de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Tributário do município de Imigrante, **com a seguinte redação:**

**“TÍTULO V
TAXAS MUNICIPAIS
(...)
CAPÍTULO III
Taxa de Coleta de Lixo**

Art. 143. A Taxa de Coleta de Lixo (TCL) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, domiciliar ou não, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º. É contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo respectivo serviço.

§ 2º. Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) considera-se beneficiado pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, quaisquer imóveis edificados ou não, inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, tais como, terrenos ou lotes de terrenos, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza e destinação.

§ 3º. Estão isentas do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo os prédios de patrimônio público Federal, Estadual e Municipal, as Sociedades Religiosas com utilização como templo religioso (local de cultos), Cemitérios, Seminários/Colégios e Centro Comunitários.

Art. 144. A Taxa de Coleta de Lixo (TCL) será lançada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, anualmente, e, isoladamente, nos casos de isenção e imunidade.

§ 1º. Fica sempre assegurado ao contribuinte o direito de parcelamento do valor da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) na mesma proporção do IPTU.

GERMANO STEVENS:69589771068

Assinado eletronicamente por GERMANO STEVENS em 09/12/2022 às 14:58:10. O conteúdo deste documento é válido e autêntico. Para mais informações, consulte o site: www.imigrante-rs.com.br

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei Complementar nº 09/2022

Fl. 02

§ 2º. A taxa de Coleta de Lixo será calculada, anualmente, em função da destinação de uso e da área do imóvel beneficiado (art. 143, § 2º), correspondendo seu valor ao constante no Anexo VI.

Art. 145. O pagamento fora dos prazos regulamentares sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos previstos na legislação tributária do Município.

Parágrafo Único. O pagamento da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) e das penalidades ou acréscimos a que se refere o *caput* não exclui:

I – o pagamento:

a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de "containers", entulhos de obras, aparas de jardins, de bens móveis imprestáveis, de lixo extraordinário resultante de atividades especiais, de animais abandonados e/ou mortos, de veículos abandonados, de capina de terrenos, de limpeza de prédios e terrenos e de disposição de lixo em aterros;

b) das penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente à limpeza pública.

II – o cumprimento, pelo contribuinte, de quaisquer normas ou exigências relativas à coleta de lixo domiciliar ou à execução e conservação da limpeza das vias e logradouros públicos.”

Art. 2º. Ficam inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 1.692, de 1º de dezembro de 2011, já alterada pelas Leis Municipais nº 1.750/2012, 1.800/2013, 1.868/2013, 1.978/2014, 2.047/2015, 2.055/2015, 2.126/2017, 2.151/2017, e, Leis Complementares nº 02 e 07.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE IMIGRANTE, 14 de dezembro de 2022.

Assinado digitalmente por GERMANO STEVENS:69589771068
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=30653316000143, OU=presencial, CN=GERMANO STEVENS:69589771068
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0

**GERMANO
STEVENS:6
9589771068**

GERMANO STEVENS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei Complementar nº 09/2022

Fl. 03

ANEXO VI
TAXA DE COLETA DE LIXO

RESIDÊNCIAS, COMÉRCIOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
FAIXAS DE ÁREA	TAXA DE COLETA DE LIXO (R\$) Exercício 2023
Até 40 (quarenta) m ²	150,00
De 40,01 a 70 (setenta) m ²	200,00
De 70,01 a 100 (cem) m ²	300,00
Acima de 100,01 m ²	400,00

INDÚSTRIAS (Coleta Referente às Áreas Administrativa e Comercial)	
FAIXAS DE ÁREA	TAXA DE COLETA DE LIXO (R\$) Exercício 2023
Até 40 (quarenta) m ²	235,00
De 40,01 a 70 (setenta) m ²	350,00
De 70,01 a 100 (cem) m ²	400,00
Acima de 100,01 m ²	500,00

TERRENOS NÃO EDIFICADOS	
FAIXAS DE ÁREA	TAXA DE COLETA DE LIXO (R\$) Exercício 2023
Até 400 (quatrocentos) m ²	20,00
De 400,01 a 1.000 (um mil) m ²	50,00
Acima de 1.000,01 m ²	100,00

GERMANO STEVENS: 69589771068
Assinado digitalmente por GERMANO STEVENS:69589771068
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=30653316000143, OU=presencial, CN=GERMANO STEVENS:69589771068
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0